Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-579/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17984/2013
PROTOCOLO	**:**	1455171
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 187/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	ADELIA B. DOS SANTOS -ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 033/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, FLUÍDOS E GRAXAS, PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 70.911,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, FLUIDOS, FILTROS E GRAXA – 1ª E 2ª FASES JULGADAS ATRAVÉS DA DECISÃO SINGULAR DSG-G.MJMS – 1694/2014 – FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO – 3ª FASES – LEGAL E REGULAR.

Trata o processo do **Contrato nº 187/2013**, de 17 de outubro de 2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Caracol/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. Manoel dos Santos Viais, e a empresa **Adélia B. dos Santos – ME**, com o objetivo de adquirir óleos lubrificantes, fluidos, filtros e graxa para os veículos e máquinas da frota municipal.

O referido contrato é oriundo do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade **Convite nº 033/2013**.

Neste momento, aprecia-se a legalidade e a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 187/2013, conforme demonstra o quadro abaixo:

Alteração	Data da Formalização	Nova data do Término	Peças
1º Termo Aditivo	16/04/2014	17/07/2014	33

Vale ressaltar que a 1ª e 2ª FASES deste instrumento contratual já foram julgadas legais e regulares através das deliberações contidas na Decisão Singular DSG-G.MJMS-1694/2014, publicada em DOE/TCE/MS nº 892, de 30 de maio de 2014.

O processo retornou a 6ª ICE para nova análise. Assim, aviou a Análise de peça 35 onde constatou a regularidade da formalização do termo aditivo, e concluiu:

> "Diante do exposto, opinamos pela **Regularidade e Legalidade 1º TERMO ADITIVO** (3ª Fase) nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do Art. 110 § 4º, II, do mesmo Diploma Legal."

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou com a análise da equipe técnica. Logo, emitiu o Parecer de peça 37 manifestando-se:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do termo aditivo, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013."

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Do exame do feito, verifico que trata o processo, neste momento, da legalidade da formalização do **1º Termo Aditivo nº 187/2013**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Caracol/MS** e a empresa **Adélia B. dos Santos – ME**.

O que se apresenta é que tanto a equipe técnica quanto o representante do MPC opinaram pela legalidade da formalização do 1º termo aditivo ora em exame, uma vez que constataram que os ditames legais foram devidamente observados.

Neste sentido, comungo com os entendimentos exauridos pelos órgãos de apoio, e **DECIDO,** no seguinte sentido**:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 187/2013,** com base no artigo 120, inciso III - do Regimento Interno desta Corte;

2- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, com a determinação de que retorne estes autos a Inspetoria competente para prosseguimento da execução.

É como DECIDO,
Campo Grande, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr